TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **07192/05**

RELATÓRIO

O processo trata de denúncia enviada pelo Vereador do Município de Santa Rita, Clóvis Alves de Oliveira Filho, contra irregularidades ocorridas na gestão do ex-Presidente da Câmara, Sr. Reginaldo Pereira da Costa.

Em 18 de março de 2009, o Tribunal emitiu o Acórdão APL TC 185/2009 decidindo pela procedência parcial da denúncia, imputando débito de R$2.377,89, sendo R$1.800,00 referentes à diárias fictícias e R$577,89 pelo pagamento de combustíveis a veículos que não prestaram serviços à Câmara e aplicando multa de R$1.000,00 ao gestor em conformidade com os incisos II e III do art. 56 da LOTCE.

Insatisfeito com a decisão desta Corte, o interessado ingressou com Recurso de Reconsideração e documentos, constantes do processo às fls. 518/541.

Ao analisar o recurso, a Auditoria considerou justificadas as diárias pagas ao Senhor Reginaldo Pereira Costa, no valor de R$ 1.800,00, como também comprovada a devolução aos cofres municipais do valor de R$ 577,89 imputado ao Ex-Presidente da Câmara através do Acórdão 185/2009.

É o relatório

VOTO

Os argumentos referentes ao pagamento de diárias fictícias são suficientes para sanar a irregularidade e retirar o débito no valor de R$ 1.800,00 do Acórdão APL TC 185/2009, conforme acatamento da Auditoria nos autos.

Quanto à irregularidade do pagamento de combustíveis a veículos que não prestaram serviços à Câmara o defendente afirma que, apesar de não ter autorizado tal despesa, pagou o débito de R$ 577,89. É bem verdade que tal ressarcimento representa mera execução da decisão desta Corte. Não obstante, com a interposição do Recurso volta a matéria à discussão do Tribunal, valendo o recolhimento daquela quantia como ação reparadora de dano de pequena monta, incapaz de macular qualquer prestação de contas, como tem sido reiteradamente aceito por este Plenário. Leve-se em conta, para isso, o seu pequeno valor.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: a) **tome conhecimento do recurso** e no mérito lhe dê provimento para modificar a decisão recorrida, retirando a imputação de débito pelo pagamento irregular de diárias fictícias no valor de R$1.800,00 e de R$577,89, referente a despesa com veículo supostamente utilizado pela edilidade, contudo, sem comprovação; **b)** torne insubsistente a multa aplicada, no valor de R$1.000,00, tendo em vista o desaparecimento das máculas que a haviam fundamentado.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **07192/05**

Denúncia contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Senhor Reginaldo Pereira da Costa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento integral do recurso.

ACÓRDÃO APL - TC 068 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 07192/05, referente ao recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Presidente da Câmara municipal de Santa Rita, contra o Acórdão APL TC 185/2009, que lhe imputou o débito de R$2.377,89, sendo R$1.800,00 referentes à diárias fictícias e R$577,89 pelo pagamento de combustíveis a veículos que não teriam prestado serviços à Câmara e aplicou multa no valor de R$ 1.000,00, em virtude de procedência parcial de denúncia, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) tomar conhecimento do recurso** e no mérito lhe dar provimento para modificar a decisão recorrida, retirando a imputação de débito pelo pagamento irregular de diárias fictícias no valor de R$1.800,00 e de R$577,89, referente a despesa com veículo supostamente utilizado pela edilidade; **b) tornar insubsistente a multa,** no valor de R$1.000,00.

Assim decidem visto que os argumentos referentes ao pagamento de diárias fictícias são suficientes para sanar a irregularidade e retirar o débito no valor de R$ 1.800,00 do Acórdão APL TC 185/2009.

Quanto à irregularidade do pagamento de combustíveis a veículos que não prestaram serviços à Câmara o defendente afirma que, apesar de não ter autorizado tal despesa, pagou o débito de R$ 577,89. É bem verdade que tal ressarcimento representa mera execução da decisão desta Corte. Não obstante, com a interposição do Recurso volta a matéria à discussão do Tribunal, valendo o recolhimento daquela quantia como ação reparadora de dano de pequena monta, incapaz de macular qualquer prestação de contas, como tem sido reiteradamente aceito por este Plenário. Leve-se em conta, também o seu pequeno valor, o qual, por si só, não deve ter a força de macular o bom nome do administrador.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral